

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7268-0611 1196
03
ABS.

Publique-se Inclua-se em
Paula por cinco sessões
05 / nov. 96
RICARDO TRIPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 1996

FLG. No. 01
7268

691

ENTRE LEI A FOLHA EM:  
- 4 NOV 17 5 3 58 023766

Dispõe sobre isenção do pagamento de pedágio por taxistas do Estado de São Paulo nas rodovias paulistas sob jurisdição da Secretaria dos Transportes.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a isentar do pagamento de pedágio os taxistas do Estado de São Paulo que se utilizarem das Rodovias Estaduais.

§ 1º -

Somente poderá beneficiar-se desta lei o taxista que estiver regularmente cadastrado no órgão de classe do seu município e exibir, na passagem pelo pedágio, respectivo alvará.

§ 2º -

Para fazer jus à isenção do pagamento de pedágio o taxista deverá estar com seu veículo dotado de luminoso identificativo - táxi - e o taxímetro devidamente instalado e auferido pela autoridade competente.

Artigo 2º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 3º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

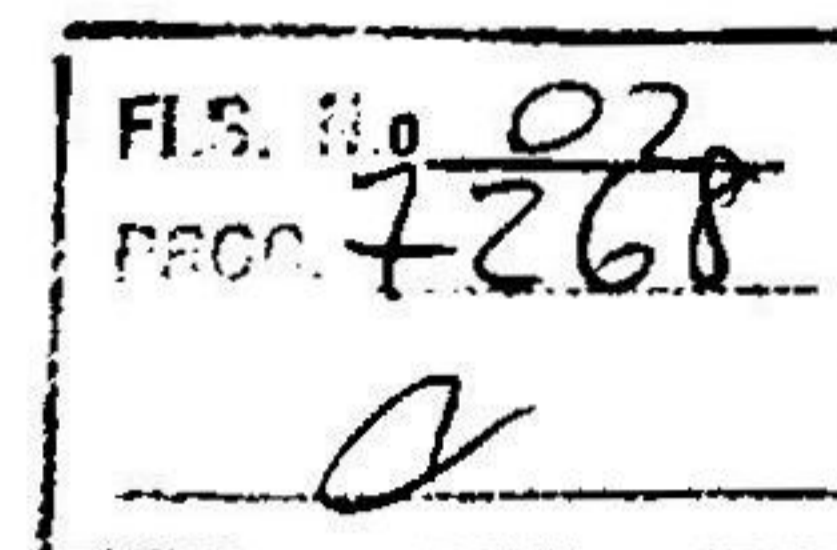
Pág. 2

Artigo 4º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SDC, 5 / 11 / 1996  
*wp*  
Chefe da Seção

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

#### JUSTIFICATIVA

É sabido que o táxi é usado mais comumente nos perímetros urbanos, para atendimento de usuários com problemas de urgência em seus deslocamentos. Não sendo eles comuns nas rodovias do Estado, justifica-se sejam isentos do pagamento de pedágios quando por elas transitarem, eis que transportam poucos passageiros, sobre os quais recai, ao final, aquela despesa, visto que as corridas são contratadas a preços que incluem o pedágio.

Comparando-se o valor cobrado dos táxis ao dos ônibus, percebe-se a impropriedade dessa cobrança para os primeiros, já que o coletivo tem lotação de 40 a 50 passageiros, enquanto o táxi transporta um ou dois, na maioria das vezes. Apesar disso, a diferença de pedágio é pequena: ônibus= R\$ 7,60; táxi= R\$ 3,80.

Não representará para o Estado perda considerável, em termos econômicos, mas ganhará no aspecto social ao privilegiar estes prestadores de serviço público, que se fazem presentes nas rodovias estaduais apenas em ocasiões de extrema urgência.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º	23
PROC.	7268
	<i>a</i>

Pág. 3

Pares.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres

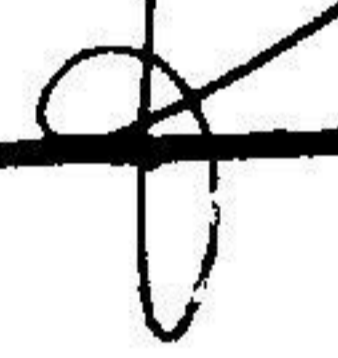
*Afanasio*

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 06-11-96

Deputado AFANASIO JAZADJI

**JUNTADA**

Segue juntada una  
fl. de n.º 04  
B.O.L. 19/11/1996





As Comissões de:  
I) Const. Civil e Just. Cr.  
II) Transportes e Comunicações  
III) Finanças e Orçamento  
21/ novembro / 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA

EM 22/11/96

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 25/11/96

*[Handwritten signature]*  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Moisés Vieira

com prazo para devolução de 10 dias

28/11/96  
*[Handwritten signature]*

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Ermano Dias

com prazo para devolução de 10 dias

04/02/97  
*[Handwritten signature]*

Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do

Relator C.C.J.

com 02 fis. numeradas a partir

de 05

S.C. 11/12/96

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO